



POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, SEM QUE HAJA O PRÉVIO OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

Coloca-se em discussão nesta tese, se em caso de descumprimento de medida socioeducativa aplicada em sede de remissão concedida pelo Ministério Público, por exemplo, liberdade assistida, pode ou não a autoridade judiciária decretar a internação, independentemente do oferecimento de representação no caso.

Pergunta-se ainda: sendo afirmativa a resposta, qual seria o prazo máximo dessa espécie de internação?

DESENVOLVIMENTO DA TESE

Inicialmente, deve-se lembrar que o art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente autoriza que, diante da prática de ato infracional, pode o membro do Ministério Público conceder ao adolescente a remissão, seguida do requerimento ao Magistrado de aplicação cumulativa e simultânea de uma ou mais medidas socioeducativas, à exceção da colocação em regime de semiliberdade e internação, em que é obrigatória a existência de representação. Veja-se:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

É importante que se atente aqui para o teor da Súmula n. 108 de 22/06/1994 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

Súmula 108. A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz.

No que diz respeito à possibilidade da aplicação simultânea de mais de uma medida socioeducativa no mesmo processo, esta assertiva resulta da conjugação do art. 113 com o art. 99 da Lei n. 8.069/90¹.

Pois bem, por força de orientação adotada pelos tribunais pátrios em geral, descumprida a medida socioeducativa pelo adolescente autor de ato infracional, deverá a autoridade judiciária proceder à realização da competente audiência de justificação, para, só então, decidir se regride ou não a medida para outra mais severa, enfim, para a internação.

A tese aqui defendida é a de que, apesar da ausência de representação na ilustração ora apresentada, tem-se como totalmente possível a aplicação da medida de internação pelo prazo máximo de **três meses**, com espeque no art. 122, inciso III, da Lei n. 8.069/90.

A uma, porque esse inciso contempla uma hipótese alternativa e específica de privação da liberdade de adolescente.

A duas, porque o mesmo artigo de lei não estabelece nenhuma restrição quanto ao cabimento da *internação especial* prevista no art. 122, inciso III do ECA², nem quanto à espécie de medida em cumprimento pelo adolescente ou natureza do ato infracional, tampouco se decorrente ou não de aplicação cumulativa com remissão concedida pelo Ministério Público, bastando, destarte, o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A três, porque, sendo de competência exclusiva do juiz, a aplicação de toda e qualquer medida socioeducativa pela prática de ato infracional, ainda que cumulada com remissão concedida pelo Ministério Público (Súmula 108 do STJ³), é forçoso concluir, então, que tal decisão judicial deve se revestir de coercibilidade, a ser concretizada através da internação do “infrator” recalcitrante.

Aliás, nessa linha de raciocínio, os Professores Alberto S. Franco e Sebastião Oscar Feltrin esclarecem que:

“1.07 – Regressão nas medidas socioeducativas

‘De esclarecer-se que não é o caso de aplicação do art. 122, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que referido ditame cuida de munir as medidas socioeducativas, as não privativas ou restritivas de liberdade (como, por exemplo, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), de coercibilidade, de modo que a decisão judicial seja cumprida, ainda que sob ameaça de internação’ (sem grifos no original).

No caso, aplica-se à matéria o art. 99 do ECA, por força da regra inserta no art. 113 do mesmo Estatuto, que prevê que as medidas socioeducativas, inclusive a semiliberdade e a internação, podem ser substituídas a qualquer tempo, ou seja, comportam progressão ou regressão”⁴.

1 CAPÍTULO II – Das medidas Específicas de Proteção (artigos 99 a 102)

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV – Das Medidas Sócio-Educativas (artigos 112 a 125)

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

2 ECA – abreviatura de Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 STJ – abreviatura de Superior Tribunal de Justiça.

4 FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coordenação). *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. Vol. 1. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 437.

Por conseguinte, não há o menor sentido em oferecer uma representação somente para emprestar coercibilidade à decisão judicial que, em sede de remissão concedida pelo Ministério Público, aplica a medida socioeducativa de liberdade assistida ou de prestação de serviços à comunidade, à guisa de exemplo.

Deve-se lembrar, demais, que a exigência do contraditório e da ampla defesa diz respeito às situações envolvendo litígio, bem como aos acusados em geral, seja em processo judicial, seja em processo administrativo (art. 5º, LV, da CF⁵).

Ora, a aplicação de medida socioeducativa por força de remissão concedida pelo Ministério Público deverá ser submetida sempre à aceitação do autor do ato infracional e de seu representante legal ou responsável, tanto assim que ela pode ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (art. 128 do ECA).

Dai o fato de o legislador ter autorizado expressamente que essa medida (remissão) possa vir acompanhada eventualmente da aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, ressaltando-se a colocação em regime de semiliberdade e a internação (art. 127 do Estatuto).

Com essa ressalva, o legislador quis limitar a exigência do contraditório e da ampla defesa a tais medidas, as quais, portanto, exigirão o prévio oferecimento de representação por parte do Ministério Público, propiciando-se assim o exercício das referidas garantias constitucionais.

De resto, sendo inimputáveis os menores de dezoito anos e se sujeitando às normas da legislação especial (art. 228 da CF), não há assim que se falar em acusados, o que afasta, portanto, a exigência do contraditório e da ampla defesa no que diz respeito à internação que vise a coagir o autor de ato infracional a cumprir a medida socioeducativa aplicada por força de remissão concedida pelo "Parquet".

CONCLUSÃO

O descumprimento voluntário e inescusável de medida socioeducativa aplicada judicialmente, em sede de remissão concedida pelo Ministério Público, contanto que haja a realização da audiência prévia de justificação, poderá dar ensejo à aplicação da medida de internação pelo prazo máximo de três meses, na forma do art. 122, inciso III, da Lei n. 8.069/90, sem que para isto haja a necessidade do oferecimento de representação.

Uberlândia, 07 de março de 2005.

5 CF – Abreviatura de Constituição da República Federativa do Brasil.